

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/071856
RECORRENTE: DIEGO BRITO DOS SANTOS NOVAIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E249002608

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas - capitulada no art. 230, XVI, do CTB Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito pela falta de indicação do Instrumento medidor. AIT - Auto de Infração de Trânsito sem indicação de percentual de transmitância e sem indicação do equipamento utilizado. Impossibilidade. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **E249002608**, ao rigor do art. 230, XVI do CTB, em 19/05/2022, na Rod. BA052 Km 16 ENTR BA 499 (P/BOMFIM DE FEIRA) – Anguera /BA.

O Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula com base na resolução 254/2007, dando conta de que há irregularidade e de preenchimento do AIT, ou ausência de preenchimento de campos obrigatórios. Pugna pelo arquivamento.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que ao Recorrente assiste razão.

Fato é que a norma insculpida na resolução 254/2007, que regula o art. 280 no que se refere à matéria, diz nos seus artigos 2º, 3º, 4º e 5º, da necessidade de aprovação do medidor de transmitância pelo Inmetro, da necessidade de determinação do percentual de transmitância, da medição por instrumento próprio, além de condição para impressão pelo medidor em questão. Vejamos:

Art. 2º O medidor de transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 3º A autoridade executiva de trânsito ou seus agentes somente efetuará o registro da autuação quando a medição constatada no instrumento for inferior a:

I – 26% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 28%.

II – 65% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 70%.

III – 70% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 75%.

Art. 4º O auto de infração e a notificação da autuação, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, e na legislação complementar, deverão conter, expressas em termos percentuais, a transmitância luminosa:

I – medida pelo instrumento;

II – considerada para efeito da aplicação da penalidade; e,

III – permitida para a área envidraçada fiscalizada.

§ 1º A transmitância considerada para efeito de aplicação de penalidade é a medida pelo instrumento subtraída de 3 (três) unidades percentuais.

§ 2º A área envidraçada objeto da autuação deverá constar no auto de infração.

§ 3º A identificação do medidor utilizado na fiscalização deverá constar no auto de infração.

Art. 5º Quando o medidor de transmitância luminosa for dotado de dispositivo impressor, o registro impresso deverá conter os seguintes dados:

Analisando a peça de acusação, constata-se que tudo o que é dito no Auto de Infração se restringe ao fato típico especificado na norma e uma observação que diz “*película no parabrisa dianteiro*”, nada dizendo a respeito da transmitância ou do equipamento com o qual deveria ter sido feita a medição.

Ainda que se pretenda usar a Resolução CONTRAN nº 254/2007 atualmente substituída pela Resolução CONTRAN n.º 960/2022, com o objetivo de manter a higidez do AIT, a referida norma diz que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% no pára-brisa incolor, 70% no pára-brisa colorido, 70% nas janelas das portas da frente, 28% nos demais vidros (janelas laterais traseiras e vidro traseiro) indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

Ou seja, ao Recorrente assiste razão em face do fato de que em nenhum momento o agente autuador cuidou sequer de indicar o percentual de transmitância nem como teria feito tal aferição, certo também que a simples anotação de haver película no para-brisa não autoriza lavratura do AIT - Auto de Infração de Trânsito, nem mesmo a sua manutenção, nos termos do artigo 17 da referida resolução o uso do equipamento é obrigatório, e na sua inexistência, não há como manter a subsistência do AIT.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E249002608** lavrado contra **DIEGO BRITO DOS SANTOS NOVAIS, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E249002608**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI